

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº. 07, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta, no âmbito da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF, o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CEASA/DF, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 6º, incisos II, bem como com base da decisão da Diretoria Colegiada em 4ª Ata Extraordinária de 26 de março de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para as unidades da CEASA/DF que, por força do exposto no art. 3º da Portaria 001/2020 - CEASA/DF, tenham decidido pela realização do teletrabalho, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. A infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências das unidades administrativas fica à custa do empregado, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento pelos insumos por ele utilizados.

Art. 3º. A chefia imediata definirá as metas a serem alcançadas pelos empregados durante o período de vigência do Decreto nº 40.546, de 2020, que não poderão ser inferiores às metas do trabalho realizado de forma presencial.

§ 1º. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas pela chefia imediata, por meio de relatórios a serem apresentados pelo empregado semanalmente, conforme orientação e modelo definidos pela respectiva chefia.

§ 2º. O empregado deverá autuar processo SEI específico para acompanhamento de suas atividades, por intermédio da inserção de relatórios semanais.

§ 3º. Compete à chefia imediata homologar a folha de frequência do empregado, fazendo constar no campo diário que trata-se de teletrabalho, nos termos do Decreto nº 40.546, de 2020, e juntá-la ao processo SEI a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º. Além do monitoramento previsto no § 1º deste artigo, as atividades desenvolvidas sob o regime de teletrabalho poderão ter outras formas de monitoramento, como sistemas próprios, outros formulários e relatórios eletrônicos ou por mecanismo eletrônico de captura automática da produtividade diária.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas não gerarão, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

Art. 5º. O empregado em regime de teletrabalho deverá permanecer acessível e disponível, devendo comparecer ao local de trabalho quando solicitado pela chefia imediata.

§1º. O comparecimento do empregado na CEASA/DF deverá ser previamente deferido pela chefia imediata.

Art. 6º. Cessada a causa autorizativa do teletrabalho prevista no Decreto nº 40.546, de 2020, o empregado deverá retornar à sua unidade no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º. É dever do empregado sob regime de teletrabalho:

I - cumprir as tarefas que lhe forem designadas pela chefia imediata dentro dos prazos e requisitos estabelecidos, observados os padrões de qualidade;

II - juntar aos autos do processo SEI de acompanhamento o relatório semanal, constando o detalhamento das atividades desenvolvidas;

III - manter telefone de contato e aplicativo de troca de mensagens instantâneas atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com o órgão;

IV - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo em todos os dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a equipe de trabalho;

V - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

VI - desenvolver suas atividades no Distrito Federal ou nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, se comprovadamente lá residir, e destes não se ausentar, em dias de expediente, sem autorização prévia formal da chefia imediata.

Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo empregado em regime de teletrabalho, sendo vedada a sua realização por terceiros.

Art. 8º. É dever da chefia imediata:

I - planejar, coordenar e controlar a execução do teletrabalho em sua área de competência;

II - aferir e monitorar o desempenho dos empregados em teletrabalho;

III - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do teletrabalho na sua unidade organizacional.

Art. 9º. Compete à Gerencia de Recursos Humanos - GERHU lançar, para fins de registro nos assentamentos funcionais do empregado, o regime de teletrabalho, o período de duração deste, os resultados ou consequências, e o que mais lhe for concernente.

Art. 10. Cabe à Gerência de Tecnologia da Informação - GETIC:

I - viabilizar o acesso remoto dos empregados públicos em regime de teletrabalho:

a) ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

b) aos respectivos sistemas da CEASA/DF;

c) ao e-mail institucional.

II - divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para realização do teletrabalho;

III - Viabilizar a disponibilização de *hardware* nos termos do §1º deste artigo.

§1º. Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos necessários e adequados à prestação do teletrabalho, a chefia imediata poderá fornecer os equipamentos (*hardware*) em

regime de comodato, o que não caracteriza verba de natureza salarial, não sendo possível o ressarcimento ou instalação de qualquer outro instrumento necessário à prestação do serviço em teletrabalho.

§2º. Não será concedida a realização de teletrabalho ao empregado que não possua suporte técnico suficiente em sua residência, à exceção do exposto no parágrafo anterior.

§3º. O empregado que dispuser de equipamentos da CEASA/DF por força do disposto no §1º será por ela responsável, devendo devolvê-lo nas mesmas condições que o recebeu.

Art. 11. Excepcionalmente, quando necessário, a retirada de documentos e processos físicos depende de anuência prévia da chefia imediata ou do dirigente da unidade e deverá ser registrada com trâmite para a carga pessoal do empregado, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, devendo ser devolvidos de forma íntegra.

§ 1º. Não poderão ser retirados das dependências da CEASA/DF documentos que constituam provas de difícil reconstituição, na forma da lei.

§ 2º. Sempre que possível os processos ou documentos necessários à realização de atividades no regime de teletrabalho que tramitem em meio físico devem ser disponibilizados ao empregado em meio digital.

Art. 12. As atividades incompatíveis com o teletrabalho e que não forem essenciais ao funcionamento dos serviços públicos ficam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial dos empregados aos locais de trabalho.

§ 1º. Cabe à chefia imediata identificar as atividades incompatíveis com o teletrabalho que não são essenciais ao funcionamento da respectiva unidade.

§ 2º. A chefia imediata irá homologar a folha de frequência do empregado que atua nas atividades descritas no parágrafo anterior, fazendo constar em campo específico as devidas justificativas.

Art. 13. Verificado o descumprimento das disposições do Decreto nº 40.546, de 2020, e desta Portaria, a autoridade competente poderá promover a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 27 de março de 2020.

ONÉLIO TELES
PRESIDENTE DA CEASA/DF



Documento assinado eletronicamente por **ONÉLIO ALVES TELES - Matr.000001160, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A**, em 30/06/2020, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42661027 código CRC= **03127078**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1203

00071-00000336/2020-45

Doc. SEI/GDF 42661027

Criado por [andrea.guimaraes](#), versão 2 por [andrea.guimaraes](#) em 30/06/2020 09:11:02.